SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169353 - RJ (2026/0038226-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO TAYAH - RJ011951
		JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
		BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102
		MANUELA LIMA DE FREITAS - RJ265810
AGRAVADO	:	RAQUEL COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SERGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO - RJ084309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC NO STJ. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR (LEI 11.419/2006). PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUNTADA TARDIA EM EMBARGOS. INEFICÁCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos do subscritor, não sanada no prazo de intimação para regularização.

2. Vício de representação não sanado no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 115/STJ. A dispensa do art. 1.017, § 5º, do CPC limita-se ao agravo de instrumento nas instâncias ordinárias e não alcança o recurso no STJ, impondo a juntada da procuração ou da cadeia pertinente quando da interposição.

Documento eletrônico VDA60273764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 677c6f3d-f6de-4b21-8cf6-af31bffb23fc

3. A publicação eletrônica observou a Lei nº 11.419/2006, sendo suficiente para ciência da ordem de saneamento; alegações tardias atraem a preclusão. Prequestionamento de normas constitucionais não é cabível no STJ; embargos não se prestam a mero prequestionamento sem vício concreto. Juntada de mandato em embargos, após o decurso *in albis* do prazo de saneamento, não se aproveita.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 677c6f3d-f6de-4b21-8cf6-af31bffb23fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169353 - RJ (2026/0038226-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO TAYAH - RJ011951
		JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
		BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102
		MANUELA LIMA DE FREITAS - RJ265810
AGRAVADO	:	RAQUEL COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SERGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO - RJ084309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC NO STJ. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR (LEI 11.419/2006). PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUNTADA TARDIA EM EMBARGOS. INEFICÁCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos do subscritor, não sanada no prazo de intimação para regularização.

2. Vício de representação não sanado no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 115/STJ. A dispensa do art. 1.017, § 5º, do CPC limita-se ao agravo de instrumento nas instâncias ordinárias e não alcança o recurso no STJ, impondo a juntada da procuração ou da cadeia pertinente quando da interposição.

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

3. A publicação eletrônica observou a Lei nº 11.419/2006, sendo suficiente para ciência da ordem de saneamento; alegações tardias atraem a preclusão. Prequestionamento de normas constitucionais não é cabível no STJ; embargos não se prestam a mero prequestionamento sem vício concreto. Juntada de mandato em embargos, após o decurso *in albis* do prazo de saneamento, não se aproveita.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA (MARIA) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figuram como agravados RAQUEL COELHO DE OLIVEIRA e SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA (RAQUEL e SÉRGIO).

Nas razões do recurso, MARIA apontou **(1)** premissa fática equivocada sobre a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos, afirmando que o subscritor, JOSE MARCO TAYAH, possui poderes diretos conferidos na procuração; **(2)** superação da Súmula 115/STJ pelo CPC/2015, com prevalência dos princípios da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e cooperação; **(3)** suficiência da procuração constante dos autos eletrônicos de origem e aplicabilidade da dispensa do art. 1.017, § 5º, do CPC; **(4)** nulidade da intimação para saneamento por não ter sido dirigida aos patronos, em afronta ao art. 272, § 2º, do CPC, e necessidade de nova oportunidade; **(5)** reabertura do prazo para regularização à luz do art. 76 do CPC; **(6)** pedido de prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais; **(7)** juntada, nesta fase, do instrumento de mandato.

Houve apresentação de contraminuta por RAQUEL e SÉRGIO defendendo a manutenção do não conhecimento por preclusão temporal após intimação regular, a inaplicabilidade da dispensa do art. 1.017, § 5º, do CPC ao STJ, e o dever de instrução do recurso com procuração e cadeia completa (e-STJ, fls. 245/248).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada assentou que não houve a juntada, no momento da interposição, da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

poderes ao subscritor, e que, embora intimada, a parte deixou transcorrer o prazo sem regularização, atraindo a Súmula 115/STJ.

Não se verificam, nas razões do agravo interno, elementos hábeis a infirmar esses fundamentos como se constatará a seguir.

(1) Da alegada premissa fática equivocada sobre a inexistência de procuração ou cadeia completa e **(2)** da suposta superação da Súmula 115/STJ pelo CPC/2015

MARIA sustentou que a procuração dos patronos constava nos autos eletrônicos da origem e que, por força do art. 1.017, § 5º, do CPC, seria dispensável nova juntada no agravo em recurso especial. Defendeu que o processo tramitou integralmente em meio eletrônico, sendo desarrazoada a exigência de traslado do mandato.

Todavia, melhor sorte não se reservou à tese.

O *decisum* integrativo assentou, de forma direta, que a parte foi intimada para regularizar a representação (art. 76 do CPC) e deixou transcorrer o prazo sem promover a juntada da procuração ou da cadeia de substabelecimentos do subscritor, incidindo o óbice da Súmula 115/STJ. Explicitou, ainda, que a dispensa do art. 1.017, § 5º, restringe-se ao agravo de instrumento na origem e não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar cópia ou novo instrumento quando da interposição do recurso especial/agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 221/222).

Em complemento, registrou a regularidade da publicação, com identificação do processo, das partes e dos advogados, nos termos da Lei 11.419/2006, bastando o acesso ao inteiro teor para cumprir a ordem de saneamento (e-STJ, fl. 222). Assim, pela inobservância de pressuposto formal e pela preclusão consumativa, manteve-se a conclusão de inexistência do recurso, à luz do verbete sumular, com apoio em precedente da Corte Especial (e-STJ, fls. 221/222)

A pretensão de substituir esse juízo por consideração genérica de “primazia do mérito” esbarra no óbice sumular e no regime de preclusão temporal, porque a correção só se viabiliza no prazo de saneamento, não em momento posterior

Para reforço da orientação de que vício de representação não oportunamente sanado impede o conhecimento, a jurisprudência desta Corte tem aplicado, de modo uniforme, a Súmula 115/STJ, vedando o suprimento extemporâneo e a invocação genérica de autos eletrônicos para afastar a exigência de traslado do mandato. A ausência de cumprimento da determinação de regularização impõe, em consequência, a inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

Assim, pela inobservância do prazo de saneamento e pela necessidade de se respeitar a formação adequada do instrumento, incide, no ponto, a Súmula 115/STJ e a preclusão temporal, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 221/222).

(3) Da invocação do art. 1.017, § 5º, do CPC e da alegação de suficiência da procuração nos autos eletrônicos de origem

MARIA alegou que, por se tratar de autos eletrônicos, a procuração constante na origem tornaria desnecessária a juntada ao recurso, aplicando-se o art. 1.017, § 5º, do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida porque o acórdão integrativo distinguiu, de modo expresso, a regra do art. 1.017, § 5º, limitada ao agravo de instrumento em primeira e segunda instâncias, e consignou que a dispensa não se estende ao STJ, onde a parte deve providenciar a juntada da procuração ou cadeia pertinente ao próprio recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 221/222).

A matéria, portanto, atrai óbice sumular e não comporta flexibilização pelo princípio da instrumentalidade quando o comportamento processual revela ausência de traslado tempestivo e descumprimento da intimação saneadora.

(4) Da nulidade da intimação para saneamento por não ter sido dirigida aos patronos, em afronta ao art. 272, § 2º, do CPC, e necessidade de nova oportunidade; **(5)** reabertura do prazo para regularização à luz do art. 76 do CPC;

MARIA alega a nulidade da intimação à luz do art. 272, § 2º, do CPC e sugere a necessidade de reabertura de novo prazo nos moldes do art. 76 do CPC, já que a intimação fora endereçada à parte, e não aos patronos, e sublinhou o prazo exíguo em face de sua condição de pessoa idosa e hipossuficiente.

Contudo, conforme asseverou a decisão integrativa ficou constatada a a regularidade da publicação (DJEN de 20/02/2026), com todos os elementos exigidos pela Lei 11.419/2006 (número do processo, nomes das partes e de seus representantes), e concluiu que bastava à parte acessar os autos eletronicamente para visualizar o inteiro teor da certidão e cumprir a determinação (e-STJ, fl. 222).

Soma-se a isso a vedação a suscitações tardias e a necessidade de alegação na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, em linha com a orientação sobre nulidade de algibeira.

A jurisprudência é clara:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA*

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

> *MATÉRIA IMPUGNADA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública' (EDcl no AgInt no AResp n. 1.504.053/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 6/2/2020, DJE de 11/2/2020.)*
> *2. Entendimento do STJ no sentido de que 'Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão (…) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.585.789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*
> *3. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
> *II. Dispositivo*
> *5. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 2.976.019/GO, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

O pedido de "reabertura" após decurso *in albis* não se compatibiliza com o regime do art. 76 quando já reconhecida a inércia e a perda da oportunidade no prazo legalmente assinalado (e-STJ, fls. 221/222).

(6) Do pedido de prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

MARIA pleiteou o prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais para viabilizar eventual recurso.

Mas razão não lhe assiste, por duas ordens de óbice: (i) no âmbito do STJ não cabe a análise direta de dispositivos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; (ii) embargos declaratórios não se prestam ao mero prequestionamento, exigindo vício concreto no *decisum*, o que foi afastado no caso (e-STJ, fls. 222/223).

A jurisprudência é inequívoca:

> *[...] É inadequado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de dispositivos constitucionais, por importar análise direta de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.*
> (AgRg nos EAREsp n. 2.812.764/GO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*
> *1. O acórdão embargado não possui o vício suscitado pela parte embargante, pois apresentou, com clareza e coerência, os fundamentos infraconstitucionais que justificaram a sua conclusão, com base em interpretação histórico-legislativa.*
> *2. Quanto às alegadas omissões relativas ao sistema remuneratório dos militares e aos princípios da legalidade, da separação de poderes e da isonomia, não se pode conhecer de tais matérias, pois não foram apresentadas nas contrarrazões do recurso especial, razão pela qual constituem manifesta inovação recursal quando da oposição destes aclaratórios.*
> *3. Por fim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, quando a questão foi analisada unicamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no REsp n. 1.966.548/PE, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Por conseguinte, não se pode conhecer do pleito de prequestionamento constitucional; quanto ao infraconstitucional, ausente vício integrativo, não se viabiliza por embargos (e-STJ, fls. 222/223), incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF quando as razões se dissociam do que decidido.

(7) Da juntada posterior do mandato em embargos de declaração e da alegada natureza “dilatória” do prazo

MARIA juntou o instrumento de mandato apenas nos embargos de declaração e sustentou a natureza dilatória do prazo de saneamento para autorizar o aproveitamento.

Mas as alegações não comportam acolhida porque a decisão explicitou a ocorrência de preclusão e consignou que a regularização posterior não é admitida, devendo o vício ser sanado no prazo assinalado; logo, a juntada tardia não aproveita, à luz do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, com incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 221/222).

Esse ponto, ademais, foi tratado como matéria já decidida, não passível de rediscussão pela via estreita dos aclaratórios (e-STJ, fls. 222/223).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

Advirto que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 63498aac-c79c-4c99-831a-a7eb26342867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.169.353 / RJ

Número Registro: 2026/0038226-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00176646820258190000 08116135320248190061 176646820258190000 202524516541
8116135320248190061

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951
JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102
MANUELA LIMA DE FREITAS - RJ265810
AGRAVADO : RAQUEL COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO - RJ084309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951
JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
BRUNA MARQUES DOS SANTOS - RJ244102

Documento eletrônico VDA60239421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:08
Código de Controle do Documento: 7a85f84e-bc33-4fad-8fc5-b84015ba101c

MANUELA LIMA DE FREITAS - RJ265810
AGRAVADO : RAQUEL COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO - RJ084309

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:08
Código de Controle do Documento: 7a85f84e-bc33-4fad-8fc5-b84015ba101c